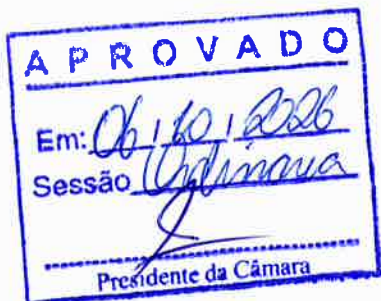




CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026



“DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE, INSTRUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, em especial ao que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 166 e no art. 163-A da Constituição Federal, este último incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que impõe a disponibilização de informações e dados orçamentários e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade do gasto público;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, que erigiram a transparência e a rastreabilidade à condição de pressupostos da execução das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 210, de 2024, como parâmetro de proposição e execução das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO as normas do Tribunal de Contas competente que disciplinam a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

CONSIDERANDO o dever de transparência ativa, de controle social do gasto público e de preservação da competência do Poder Executivo quanto à execução da despesa;

Propõe o presente Projeto de Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito interno da **Câmara Municipal de Tabapuã**, os procedimentos legislativos de apresentação, registro, instrução, publicidade, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares impositivas apresentadas por Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual do Município.

§ 1º A execução orçamentária, financeira, contábil, administrativa e operacional das despesas decorrentes das emendas parlamentares compete ao Poder Executivo ou ao órgão ou entidade executor competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º As disposições desta Resolução não substituem lei municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, decreto, instrução normativa ou ato próprio do Poder Executivo necessários à execução das emendas parlamentares.

§ 3º Esta Resolução aplica-se às emendas parlamentares impositivas individuais dos Vereadores e, no que couber, às emendas de bancada, de comissão ou de outra modalidade que venha a ser prevista na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou no Regimento Interno.

Art. 2º A atuação da Câmara Municipal observará, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, rastreabilidade, interesse público e respeito às competências próprias de cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo único. As informações relativas à execução das emendas serão divulgadas pela Câmara na medida em que produzidas no âmbito legislativo ou oficialmente disponibilizadas pelo Poder Executivo ou pelo órgão executor.

CAPÍTULO II – DA APRESENTAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 3º As emendas parlamentares impositivas serão apresentadas nos prazos, formas e limites estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Regimento Interno e na legislação aplicável.

§ 1º A apresentação da emenda será acompanhada, no mínimo, das informações constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º O objeto da emenda deverá ser claro e determinado, de modo a permitir sua identificação, tramitação, publicidade e posterior acompanhamento.

§ 3º A Mesa Diretora poderá solicitar ao Vereador proponente a complementação de informações necessárias à adequada identificação da emenda.

§ 4º A complementação prevista no § 3º não poderá ser utilizada para transferir ao Vereador responsabilidade pela execução administrativa da despesa.

Art. 4º Quando a emenda indicar entidade privada sem fins lucrativos como destinatária dos recursos, deverão ser informados, quando disponíveis, a denominação da entidade, o CNPJ, o objeto e a finalidade pública da indicação.

§ 1º A indicação de entidade privada não substitui os procedimentos administrativos exigidos para a celebração de parceria, contratação, transferência ou qualquer outra forma de execução da despesa.

§ 2º É vedada a utilização da emenda para favorecimento pessoal, direcionamento indevido ou finalidade incompatível com o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 3º A escolha de fornecedor, prestador de serviço, marca ou profissional responsável pela execução do objeto observará os procedimentos e requisitos legais próprios, não cabendo ao parlamentar determinar previamente o contratado.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º As emendas parlamentares impositivas deverão ser apresentadas no prazo, na forma e nos limites previstos na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Regimento Interno e nas demais normas aplicáveis, acompanhadas de Plano de Trabalho Referencial, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O Plano de Trabalho Referencial deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do Vereador proponente e número ou código da emenda;
- II – exercício financeiro de execução;
- III – órgão, unidade administrativa, programa e ação aos quais se vincula a emenda, demonstrada sua compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;
- IV – objeto e finalidade pública;
- V – valor indicado;
- VI – metas, público ou localidade beneficiada, quando cabíveis;
- VII – órgão ou entidade responsável pela execução, quando definido;
- VIII – forma de execução e, quando possível, classificação da despesa;
- IX – demais informações necessárias à adequada identificação, análise e acompanhamento da programação.

§ 2º Não será admitida emenda com objeto indeterminado, destinação genérica, finalidade privada ou descrição insuficiente para permitir sua análise técnica, publicidade e controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 3º Quando a definição do órgão ou entidade executora, do beneficiário ou do instrumento jurídico depender de providência posterior do Poder Executivo, o Plano de Trabalho Referencial poderá conter as informações disponíveis no momento da apresentação, cabendo sua complementação pelo órgão executor, quando necessária.

§ 4º A indicação de entidade privada sem fins lucrativos deverá conter sua identificação, CNPJ, objeto, finalidade pública e justificativa, sem prejuízo da apresentação dos documentos e do Plano de Trabalho definitivo exigidos pelo Poder Executivo e pela legislação aplicável.

§ 5º O Plano de Trabalho Referencial - Anexo I, constitui instrumento de instrução, publicidade e acompanhamento da emenda, não substituindo o Plano de Trabalho definitivo, os documentos técnicos, os procedimentos administrativos ou os instrumentos jurídicos exigidos para sua execução.

§ 6º A apresentação do Plano de Trabalho Referencial não transfere ao Vereador proponente responsabilidade pela execução administrativa, técnica, financeira ou operacional da despesa.

§ 7º A insuficiência ou inconsistência das informações deverá ser comunicada ao órgão executor para as providências de saneamento cabíveis, sem prejuízo da caracterização de eventual impedimento técnico, na forma da legislação aplicável.

§ 8º O Plano de Trabalho Referencial e suas alterações deverão ser divulgados no Portal da Transparência, ressalvadas as informações protegidas por lei.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE E DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A Câmara Municipal manterá, em seu Portal da Transparência, seção específica, permanente e de fácil acesso destinada às emendas parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 1º A seção referida no caput deverá permitir consulta individualizada por exercício, parlamentar proponente, número da emenda, órgão executor, beneficiário, objeto, valor, situação da execução e localidade beneficiada.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, pesquisável, exportável e acessível, sempre que tecnicamente possível.

§ 3º A Câmara Municipal poderá utilizar redirecionamento para página específica do Poder Executivo ou de plataforma oficial de controle, desde que mantida, no Portal da Câmara, página centralizadora com identificação clara das emendas e links diretos para os dados de execução.

§ 4º As informações relativas à execução das emendas, inclusive quanto à execução financeira, atendimento de impedimentos técnicos e demais providências de competência do Poder Executivo, serão divulgadas pela Câmara Municipal quando oficialmente recebidas, sem prejuízo das obrigações de transparência atribuídas ao órgão responsável pela execução.

CAPÍTULO V

DA RASTREABILIDADE

Art. 7º A Câmara Municipal adotará, no âmbito de sua competência, mecanismos de registro que permitam associar cada emenda parlamentar ao seu ciclo de tramitação e acompanhamento legislativo.

§ 1º O registro da emenda deverá conter identificador único, a ser mantido em todas as fases de tramitação legislativa e, sempre que possível, compatibilizado com o identificador utilizado pelo Poder Executivo em seus sistemas contábeis, orçamentários e financeiros.

§ 2º A Câmara Municipal poderá solicitar, recomendar ou propor ao Poder Executivo a adoção de fluxos, identificadores e rotinas de informação destinados à



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

transparência e à rastreabilidade das emendas parlamentares, sem prejuízo da competência própria do Executivo para regulamentar seus procedimentos internos.

§ 3º A Câmara Municipal poderá firmar fluxo de cooperação técnica com o Poder Executivo para padronização dos dados, integração de sistemas, remessa periódica de informações e melhoria da transparência ativa.

CAPÍTULO VI

DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

Art. 8º A análise e a declaração de impedimento de ordem técnica competem ao órgão executor da emenda, cabendo à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições, registrar a informação, dar ciência ao parlamentar proponente, publicar os dados disponíveis e adotar as providências regimentais ou fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º O impedimento técnico deverá ser formalizado pelo órgão executor em ato escrito, motivado e publicado, com indicação clara da causa impeditiva, da emenda afetada, do valor correspondente e das providências necessárias ao saneamento, quando possível.

§ 2º A Câmara Municipal deverá ser comunicada dos impedimentos técnicos reconhecidos pelo Poder Executivo, para ciência do parlamentar proponente, registro no Portal da Transparência e eventual adoção das providências regimentais cabíveis.

§ 3º Caracterizado o impedimento técnico, o parlamentar proponente poderá, se admitido pela Lei Orgânica, pela LDO ou pelo Regimento Interno, apresentar proposta de saneamento, substituição, remanejamento ou alteração da programação, observado o interesse público e a legislação aplicável.

§ 4º A ausência de comunicação formal de impedimento técnico não autoriza a execução sem observância dos requisitos legais, contábeis, fiscais, administrativos e de transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO, REMANEJAMENTO OU CANCELAMENTO

Art. 9º A alteração, o remanejamento, a substituição de beneficiário, a mudança de objeto ou o cancelamento de emenda parlamentar impositiva observarão a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as demais normas aplicáveis.

§ 1º O pedido de alteração ou remanejamento de iniciativa parlamentar deverá ser formalizado à Mesa Diretora, com a identificação da emenda original, a justificativa, o novo objeto, o valor e a respectiva finalidade pública.

§ 2º Quando a alteração depender de providência ou análise de competência do Poder Executivo, a Mesa Diretora encaminhará o pedido ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º As alterações e demais atos relacionados às emendas parlamentares serão objeto de publicidade, observadas as informações produzidas ou oficialmente recebidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE INTERNO E DA FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 10. No âmbito de suas respectivas competências, a Mesa Diretora, as Comissões e a Unidade de Controle Interno da Câmara poderão registrar inconsistências, omissões ou divergências relacionadas às informações das emendas e adotar as providências regimentais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A Unidade de Controle Interno da Câmara atuará no âmbito do Poder Legislativo, não substituindo o controle interno nem a fiscalização administrativa próprios do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 11. Constatada situação que possa indicar irregularidade, ausência de transparência, falta de rastreabilidade ou descumprimento de obrigação legal, a Câmara poderá solicitar esclarecimentos ao órgão competente e, conforme a natureza do fato e as atribuições institucionais, encaminhar a matéria aos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO IX

DA INTEGRIDADE E DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 12. É vedada a utilização de emenda parlamentar para atender interesse privado, favorecer pessoa física ou jurídica vinculada ao parlamentar, direcionar contratação ou fornecedor, financiar despesa vedada ou contornar impedimento legal, técnico, orçamentário ou administrativo.

§ 1º A indicação de beneficiário não poderá implicar direcionamento de fornecedor, prestador de serviço, marca, empresa ou profissional responsável pela execução do objeto, nem substituir procedimento administrativo obrigatório.

§ 2º Na indicação de entidade privada sem fins lucrativos, deverão ser observadas as normas aplicáveis às parcerias e os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência, cabendo ao órgão executor realizar as verificações e adotar as providências administrativas pertinentes.

CAPÍTULO X

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A Câmara Municipal acompanhará a execução das emendas parlamentares impositivas mediante as informações e os documentos oficialmente disponibilizados ou encaminhados pelo Poder Executivo, pelo órgão executor ou pelo beneficiário, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 1º As informações de execução poderão compreender, entre outras, a identificação da emenda, o objeto, os valores executados, as etapas realizadas e os instrumentos utilizados, observadas as competências do órgão responsável pela execução.

§ 2º A ausência ou insuficiência de informações será registrada pela Câmara e, quando necessário, comunicada ao órgão responsável para as providências cabíveis.

§ 3º As informações e documentos recebidos pela Câmara serão divulgados, quando cabível, observadas as disposições relativas à transparência e à proteção das informações legalmente protegidas.

CAPÍTULO XI

DAS COMUNICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 14. A Câmara Municipal poderá solicitar ao Poder Executivo, por meio da Presidência, da Mesa Diretora ou da Comissão competente, informações e documentos necessários ao acompanhamento das emendas parlamentares.

§ 1º As solicitações deverão indicar a emenda, o exercício, o objeto e as informações pretendidas.

§ 2º As respostas recebidas deverão ser juntadas ao procedimento de acompanhamento da emenda e, quando cabível, publicadas no Portal da Transparência.

Art. 15. Constatada omissão, inconsistência relevante, ausência de informações necessárias ao acompanhamento ou indício de irregularidade na execução de emenda parlamentar impositiva, a Câmara Municipal poderá comunicar o fato ao órgão ou autoridade competente, para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O encaminhamento poderá ser realizado aos órgãos de controle interno ou externo, ao Ministério Público ou a outros órgãos e entidades competentes, conforme a natureza e a gravidade da situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Mesa Diretora poderá editar ato complementar para padronizar formulários, fluxos internos, prazos administrativos, rotinas de publicação e procedimentos de integração de informações com o Poder Executivo.

Art. 17. As emendas parlamentares aprovadas e não integralmente executadas serão divulgadas no Portal da Transparência, observadas as informações disponíveis e aquelas oficialmente recebidas pela Câmara Municipal.

Art. 18. Esta Resolução aplica-se sem prejuízo das normas específicas editadas pelo Poder Executivo para disciplinar a execução orçamentária, financeira, contábil, administrativa e operacional das emendas parlamentares.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 24 de setembro de 2026.


Fernando Fachin Franzoti
Presidente


Antonio Marcos Domingues
Vice-Presidente


Carlos Alberto de Lima
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Tabapuã, normas procedimentais para a apresentação, instrução, transparência, rastreabilidade, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares impositivas.

As emendas parlamentares constituem instrumento de participação do Poder Legislativo na definição das prioridades orçamentárias do Município. Sua apresentação e execução, contudo, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e interesse público, assegurando-se condições para a adequada identificação das programações, seu acompanhamento e o controle de sua execução.

A disciplina proposta considera as exigências constitucionais relacionadas à transparência e à rastreabilidade das informações orçamentárias e fiscais, especialmente o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854, no que se refere à transparência, rastreabilidade e publicidade das emendas parlamentares.

A Lei Complementar Federal nº 210, de 2024, embora voltada à disciplina das emendas parlamentares no âmbito federal, constitui referência relevante quanto aos princípios de transparência, rastreabilidade, impessoalidade e controle das programações decorrentes de emendas, observadas as competências e peculiaridades de cada ente federativo.

A presente proposição também considera as orientações e normas dos Tribunais de Contas relativas à transparência, ao acompanhamento e à fiscalização das emendas parlamentares, buscando estabelecer procedimentos compatíveis com as exigências de controle e publicidade aplicáveis ao Município. Além disso, a regulamentação obedece despacho do Ministério Público (MP) local, conforme Ofício desta data.

A minuta preserva, expressamente, a competência do Poder Executivo quanto à execução orçamentária, financeira, contábil, administrativa e operacional das despesas decorrentes das emendas, inclusive quanto à análise de impedimentos técnicos, contratação, celebração de parcerias, execução e prestação de contas, cabendo à Câmara Municipal disciplinar os procedimentos que se inserem no âmbito de suas atribuições institucionais.

A inclusão do Plano de Trabalho Referencial como Anexo I constitui importante instrumento de instrução e organização das emendas parlamentares. Seu objetivo é assegurar um conjunto mínimo e uniforme de informações para a identificação do objeto, da finalidade pública, das metas, do público beneficiário, da localização e da forma pretendida de execução, sem transferir ao parlamentar responsabilidades próprias da fase de execução administrativa.

A proposta também estabelece mecanismos de publicidade, rastreabilidade e acompanhamento das emendas, permitindo que as informações produzidas no âmbito legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ou oficialmente disponibilizadas pelo Poder Executivo sejam organizadas e divulgadas de forma transparente, fortalecendo o controle social e institucional.

Dessa forma, a proposição busca conferir maior segurança e uniformidade ao processo de apresentação e acompanhamento das emendas parlamentares impositivas, contribuindo para o aprimoramento da governança orçamentária municipal, da transparência pública e do controle sobre a aplicação dos recursos.

À vista do exposto, submete-se o presente Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando-se sua aprovação.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em 24 de setembro de 2026.


Fernando Fachin Franzoti
Presidente


Antonio Marcos Domingues
Vice-Presidente


Carlos Alberto de Lima
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO REFERENCIAL EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA

Exercício financeiro da LOA	
Número da Emenda	
Vereador(a) Proponente	
Tipo de Emenda	Individual
Valor da Emenda	R\$

2. IDENTIFICAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão	
Unidade Administrativa / Orçamentária	
Programa	
Ação	
Função / Subfunção (se disponível)	
Natureza da Despesa (quando possível)	
Compatibilidade com PPA, LDO e LOA (Descrever a vinculação com os Indicadores, Metas, etc)	

3. OBJETO E FINALIDADE

Objeto da Emenda	Descrever de forma clara e determinada o que se pretende executar.
Finalidade Pública	Indicar a finalidade pública pretendida.
Justificativa	Apresentar, de forma objetiva, a necessidade ou o

Promotoria de Justiça de Tabapuã

SIS MP Digital nº 0630.0000 234/2025

Vistos.

Consigno o despacho de doc. 218.

Doc. 227: Resposta do Município de Tabapuã, informando que, devido ao volume de informações requisitadas e insuficiência de servidores, se compromete a promover o levantamento, organização e digitalização dos documentos referentes às emendas parlamentares para, de forma gradual, alimentar o sistema com os referidos dados, informando esta Promotoria.

Docs. 230/231: A Câmara Municipal de Tabapuã informa que as emendas impositivas já constam em link específico na página virtual do órgão em pesquisa de fácil acesso ao cidadão, e que as emendas em execução no ano de 2026 são oriundas do exercício anterior, de modo que o cumprimento das novas regras do TCE-SP para a transparência iniciará sua aplicação no corrente ano de 2026. Informou, ainda, que foi elaborado projeto de Resolução para aprimorar a gestão das emendas impositivas, ainda pendente de votação.

É o relatório.

Considerando que tanto a Prefeitura quanto a Câmara indicaram esforços para o atendimento das requisições ministeriais e incremento da transparência e regulamentação das emendas impositivas, determino:

A) Intime-se a Prefeitura Municipal para informar sobre as medidas tomadas para disponibilização dos documentos referentes às emendas parlamentares, apresentando, se possível, cronograma de execução.

B) Intime-se a Câmara Municipal para apresentar relação das emendas aprovadas até o momento no ano de 2026, contendo, pelo menos, o exercício financeiro a que é destinada, Vereador proponente, valor e respectivas fontes de custeio, bem como para informar acerca da aprovação da Resolução em Plenário.

C) Adota-se o prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Cópia do presente poderá servir como Ofício.

Promotoria de Justiça de Tabapuã

Tabapuã, data da assinatura digital.

HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES
Promotora de Justiça

Gabriel Moura Aguiar
Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES**, em 24/09/2026 às 15:13.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0630.0000234/2025** e código 8f69ef26-136a-4f46-a5c3-3af1452dfac9 .



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã – SP, 24 de setembro de 2026.

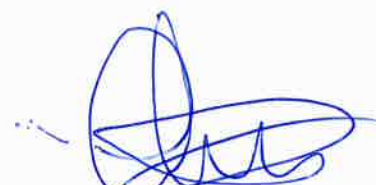
Nobres Vereadores



Na qualidade de membros da Mesa Diretora, encaminhamos em anexo, o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026, que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE, INSTRUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com pedido de dispensa das Comissões Permanentes, bem como a competente Justificativa.

Atenciosamente,


FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente


ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice-Presidente


CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário